



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11843.000275/2009-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.849 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUPER GRÃO-COMÉRCIO ATACADO DE CEREAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.

A apresentação da desistência total do recurso voluntário importa a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por desistência da Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 00159.50878.181006.1.3.03-6835 em 18.10.2006, fls. 02-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$186.291,19 apurado pelo lucro real anual referente ao ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 138-144, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido, no seguinte sentido

Isto posto, o montante de R\$173.671,18 deve ser deduzido a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa, sendo correspondente à soma dos seguintes valores:

- R\$112.504,86 referente aos pagamentos a título de estimativa mensal, sob o código de receita: 2484;

- R\$29.041,72 referente à compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação nº 21234.06056.091104.1.3.03-5988 [processo nº 10746.001248/2006-21, que se encontra findo na esfera administrativa e devidamente arquivado]; e

- R\$32.124,60 relativo à CSLL retida por Órgão Público Federal, deduzida na apuração da estimativa mensal. [...]

Ocorre que, de acordo com a DIRF (fls. 62-73) o montante total das retenções efetuadas, no ano-calendário de 2004, no código de receita - 6147 - Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público é equivalente a R\$60.681,31 (fl. 136). Sendo que deste total, já foram deduzidos na Linha 16/07 - CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal no decorrer do ano-calendário o montante de R\$32.124,60, [remanescendo o valor de R\$28.556,71].

Todas essas informações podem ser resumidas de acordo com os valores discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004

Cálculo de CSLL a Pagar no Ano-Calendário de 2004 (A)	Valores da DIPJ Fls. 15-25 e 106-134 R\$ (B)	Valores do Despacho Decisório R\$ (B)
CSLL Devida	52.947,03	52.947,03
(-) CSLL Retida na Fonte	(65.615,48)	(28.556,71)
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	(173.622,74)	(173.671,18)
(=) CSLL a Pagar	(186.291,19)	(149.280,86)

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 26.08.2009, fl. 163, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.09.2009, fl. 164, com os argumentos a seguir transcritos.

[...] Continuamos a manifestar nossa inconformidade e para tanto, encaminhamos em anexo, relatório das retenções (e de quais Órgãos Públicos), que foram objetos dos créditos ora discutidos.

Lamentamos o fato de estar havendo desencontros quantos aos valores apresentados em DIRF's pelos órgãos que fizeram as retenções, mais INFORMAMOS através desta, que já solicitamos juntos a todos os Órgãos, esclarecimentos bem como o procedimento quanto à regularização das DIRF's.

Assim sendo, colocando-nos à vossa disposição para os esclarecimentos que julgarem necessários.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-47.213, de 27.02.2012, fls. 531-536: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP Compensação Saldo Negativo de CSLL.

Nos termo da legislação tributária de regência, a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

Prova

A legislação processual tributária que rege o contencioso administrativo fiscal prevê que, salvo exceções, a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Notificada em 04.04.2012, fl. 537, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.05.2012, fls. 539-543, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a CSLL de fato foi retida na fonte no valor total originalmente pleiteado.

Solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante todo o exposto, requer:

(i) seja recebido e conhecido o presente recurso, por atender os pressupostos legais;

(ii) pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, seja dado provimento ao recurso voluntário, de sorte que seja reformada a decisão e, de conseguinte, que seja reconhecido o referido crédito, em sua totalidade, homologando-se a compensação declarada, nos limites da comprovação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-000.234, de 12.06.2013, fls. 555-562, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

referente ao suposto pagamento a maior intime as fontes pagadoras identificadas na Tabela 2 a ratificar e/ou retificar os valores de IRRF que a Recorrente diz estarem corretos, fls. 171-179 e aqueles constantes nas DIRF, fls. 63-74, bem como demonstrar as quantias retidas efetivamente no período em favor da Recorrente, tendo em vista discrepância com os valores indicados com as notas fiscais de saída emitidas pela Recorrente que estão juntadas nos autos, fls. 194-530.

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário, fl. 566.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o

Processo nº 11843.000275/2009-94
Acórdão n.º **1801-001.849**

S1-TE01
Fl. 573

recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

A Recorrente, por meio da petição, fl. 566, apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva